



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Rua Padre Aurélio, 235 - Bairro: Centro - CEP: 89930000 - Fone: (49) 363-18604 - Email: cedro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001748-40.2020.8.24.0065/SC

AUTOR: GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CEREALISTA TREVO SUL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CEREALISTA SUPERIOR LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MARIELLA TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADO: TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF

INTERESSADO: CORRETA - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

INTERESSADO: DIEGO FELIPE FERLIN

INTERESSADO: MAICON JULIANO SCHIMUNECK 06758321959

INTERESSADO: RIPKE ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: M ROCKENBACH LTDA

INTERESSADO: VOLNEI MENIN ME

INTERESSADO: EDEMAR FRANCISCO CONTE

INTERESSADO: MATEUS ANTONIO CARAMORI

INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA

INTERESSADO: SOMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL NAO PADRONIZADO

INTERESSADO: AUTO DIESEL GUARUJA LTDA

INTERESSADO: EVALDO JOSE CARAMORI

INTERESSADO: IVAIR MARIN

INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

INTERESSADO: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP

INTERESSADO: VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

INTERESSADO: JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

INTERESSADO: COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE

INTERESSADO: INGÁ VEÍCULOS LTDA

INTERESSADO: MOLINO CAÑUELAS S.A.C.I.F.I.A

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

5001748-40.2020.8.24.0065

310021207098.V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL

INTERESSADO: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS,

SENTENÇA

CEREALISTA SUPERIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.582.945/0001-10, **CEREALISTA TREVO SUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.852.692/0001-12, **MARIELLA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.049.237/0001-43 e **GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.077.239/0001-46, ingressaram com a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial (**Grupo Boniella**) e que estão atravessando uma situação de crise econômico-financeira que lhes impede de cumprir as obrigações.

Previamente à análise do pedido, realizou-se perícia prévia, nos termos da Recomendação n. 57/2019 do CNJ, cujo laudo pericial aportou aos autos no Evento 28.

Fora deferido o processamento da recuperação judicial, rechaçando-se, entretanto, os pleitos de tutela de urgência formulados (Evento 32).

Determinada a cientificação das Recuperandas acerca da possibilidade de parcelamento especial de débitos tributários estaduais, nos termos do art. 67-A da Lei Estadual n. 5.983/81 (Evento 87).

As Recuperandas formularam pedido de reconsideração da decisão de Evento 32 (Evento 108), a qual, contudo, foi mantida (Eventos 111 e 141).

Restou autorizada a apresentação das contas demonstrativas mensais diretamente ao Administrador Judicial, mantendo-se a decisão agravada (Evento 178).

Sobrevieram decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento (Evento 206).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

A Administração Judicial apresentou relatório de atividades (Evento 232).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação meramente formal (Evento 281).

Apresentados os planos de recuperação judicial (Evento 265), restou autorizada a publicação de edital conjunto, bem assim concedido o prazo de 30 dias para apresentação da completa relação de credores (Evento 303).

Foram apresentadas objeções ao plano (Eventos 320, 332, 396 e 397).

Sobreveio pedido formulado pelas Recuperandas (Evento 335), com o fito de suspender o protesto indicado.

A Administração Judicial apresentou parecer (Evento 344).

Por meio da decisão de Evento 346, consignou-se que a compossibilidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção de crédito já fora apreciada, bem assim determinou-se a publicação de edital conjunto.

As Recuperandas, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste e a Administração Judicial manifestaram-se acerca das amortizações consecutadas (Eventos 372, 392, 412 e 414).

Aportou novo pedido das Recuperandas para a consolidação substancial (Evento 400).

Requestada a convocação de Assembleia Geral de Credores (Evento 414).

As Recuperandas postularam a prorrogação do *stay period* (Evento 416).

A Administração Judicial apresentou parecer e relatório de atividades (Eventos 417 e 418).

Por meio do *decisum* de Evento 419: a) fora rejeitado o controle prévio de legalidade do plano apresentado, bem assim mantida a decisão de Evento 32 no que tange à consolidação substancial; b) restou deferida a prorrogação do *stay*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

period e a comunicação via endereço eletrônico dos credores estrangeiros; c) fora determinada a intimação da Cooperativa indigitada para que proceda à restituição dos valores apontados; e d) restou convocada a Assembleia Geral de Credores.

Apresentado edital de convocação (Evento 472).

Opostos Embargos de Declaração pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste (Evento 482), acerca da qual a Administração Judicial manifestou-se (Evento 498).

Rejeitados os Aclaratórios opostos (Evento 501).

Por meio das petições de Eventos 528 e 530, as Recuperandas formularam pedidos relativos à necessidade de tradução oficial para a língua portuguesa para fins de credenciamento dos credores internacionais e realização da Assembleia.

Houve manifestação da Administração Judicial (Evento 532), ao que se seguiu com decisão deste Juízo dispensando a tradução oficial.

Após o encerramento da lista de presenças, fora constatado que não havia quórum para a instalação da Assembleia Geral de credores na primeira convocação (Evento 570).

Foram acostados os documentos relativos à segunda convocação, em que fora deliberada pela suspensão do conclave (Eventos 675, 853, 1028 e 1154).

Adunados modificativos aos planos de recuperação judicial (Evento 745).

Noticiada cessão de crédito (Evento 781).

Houve retificação do quadro-geral de credores (Evento 808).

A Administração Judicial apresentou relatório de atividades (Evento 940).

Apresentado aditivo ao plano de recuperação judicial (Evento 1092).

Aportou manifestação da Administração Judicial (Evento 1164).

É o escorço do necessário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

DECIDO

Ultimada a deliberação assemblear, e sem que intercorram preliminares ou prejudiciais ao enfrentamento da matéria de fundo, passo, de pronto, à análise da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

I. Do plano de recuperação judicial.

Ab initio, princípio assentando que, *ex vi* do art. 50 da Lei de Regência, no plano de recuperação judicial, deverão ser apresentados os meios a serem utilizados pela parte devedora para fins de superação de sua crise econômico-financeira.

In hoc casu, o plano de recuperação judicial fora apresentado pelas Recuperandas no Evento 265, com posteriores modificativos/aditivos apresentados nos Eventos 745, 1092 e 1164 - ANEXO2.

Consoante noticiado pela Administração Judicial (Evento 1164), as deliberações assembleares estão dispostas na ata de Evento 1164 - ANEXO2, *in verbis*:

[...]

Aprovada a consolidação substancial entre os ativos e passivos das Devedoras dentre todos os seus credores, passou-se à segunda ordem do dia, qual seja a votação do plano e modificativos unificados apresentado nos autos

[...]

Imediatamente, passou-se a palavra ao representante das Recuperandas, que apresentou novo modificativo ao plano de recuperação judicial. De acordo com a explicação, o novo modificativo propõe a seguinte alteração: “excluir integralmente a cláusula 5.2 constante no Plano Original, que trata da novação dos créditos e supressão das garantias, sem prejuízo das previsões *ex lege* do art. 59 da Lei 11.101/05.”

[...]

Pelo representante do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF, Sr. Paulo Schwarz, foi apresentada a seguinte proposta de pagamento aos credores parceiros financeiro: “Deságio: 79% (setenta e nove por cento) do valor listado. Pagamento: prazo: 36 meses (a partir da aprovação); Carência: 6 meses (a partir da aprovação); Pagamento: 30 Pmts de Principal + Juros a partir do 7º mês (contados da aprovação); Juros: Incidência de juros a partir da aprovação e até o fim do período de carência de 1% a.m. (calculado sobre o saldo desagiado) - com pagamento mensal todo dia 25. A partir do 7º mês (após findo o período de carência) incidência de juros de CDI + 0,65% ao mês sobre o saldo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

desagiado em aberto com vencimento sempre dia 25. Linha de Crédito do Credor Parceiro: abertura de linha de crédito mínima de R\$ 300 mil para desconto de recebíveis performados com taxa de CDI + 0,65% am."

Em resposta, o representante das Recuperandas pontuou que a cláusula de credores financeiros parceiros é uma cláusula de adesão. Além disso, foi apresentada concordância à proposta do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF.

[...]

Passada à votação do plano e seus modificativos, incluindo a proposta do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através da plataforma eletrônica.

[...]

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.
(grifei).

Dentro desse cenário, forçoso salientar que incumbe à Assembleia Geral de Credores, órgão soberano em suas decisões, a deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado (art. 35, inciso I, alínea *a*, da Lei n. 11.101/05), considerando a capacidade de cumprimento de seus termos pelas devedoras.

Ademais, impende gizar que, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial (Evento 32), as Recuperandas continuam exercendo suas atividades, arrecadando tributos e gerando empregos e renda, mercê do que preenchido, *primo ictu oculi*, o desiderato do presente procedimento.

Por conseguinte, demonstrada a regularidade da atividade das Recuperandas, bem assim apresentadas as certidões de regularidade fiscal (Evento 1164 - ANEXO5 a ANEXO7), conforme exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/05, imperioso o regular prosseguimento do feito, com a homologação do resultado assemblear e a corolária concessão da recuperação judicial, com as digressões alinhavadas no item seguinte.

II. Do controle de legalidade.

Como cediço, incumbe ao Estado-Juiz tão somente a análise da legalidade do plano de recuperação judicial proposto e aprovado pelo órgão assemblear, de forma a homologá-lo de plano ou condicioná-lo às correções apontadas, restando obstado ao julgador imiscuir-se nas questões concernentes à viabilidade econômico-financeira da empresa em estado crítico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Deveras, a fim de esclarecer o critério hermenêutico a ser adotado, obtempero que a legislação de regência estabeleceu o princípio do *in dubio pro libertatem*, porquanto deve ser privilegiada a autonomia de vontade na negociação entre os particulares envolvidos, ressalvadas *quaestiones* que caracterizem hialina violação de dispositivos legais ou manifesto prejuízo decorrente de abuso de direito.

Assentadas essas premissas, em razão do disposto no plano de recuperação judicial aprovado, reputo imprescindível a atuação deste Togado para fins de, em sede de controle de legalidade, deliberar acerca das cláusulas apontadas pela Administração Judicial (Evento 1164 - PET1) e pelo credor Banco Bradesco S.A., em ata (Evento 1164 - ANEXO2), nos termos a seguir deduzidos.

II.I. Da incorporação (cláusula 3ª).

Conforme ata de Evento 1164 - ANEXO2, o credor Banco Bradesco S.A. insurgiu-se expressamente contra a cláusula n. 3, assim vazada (Evento 265 - PROJ6):

Incorporação das empresas Mariella Transportes e Cerealista Trevo Sul à Cerealista Superior: com intuito de tornar as operações mais eficientes, e dado ao faturamento enxuto que as Recuperandas vêm apresentando, com a aprovação deste Plano, as empresas Mariella Transportes e Cerealista Trevo Sul, deverão ser incorporadas integralmente à empresa Cerealista Superior. Essa medida trará benefícios como: (i) redução do custo com alvarás, licenças; e (ii) aprimoramento dos controles, tendo em vista que toda a operação estará concentrada em apenas um CNPJ.

Neste particular, forçoso salientar que as sociedades empresárias possuem a prerrogativa de alterar sua estrutura societária, mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Especificamente acerca da incorporação, tem-se que restou positivada nos arts. 1.116 a 1.118 do Diploma Reale, consistindo em um processo por meio do qual uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Nessa querena, no dizente à impossibilidade de quejanda medida, trago à baila excerto do inteiro teor de precedente do Areópago Paulista:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

A respeito, destaca-se que inexiste óbice à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Dá porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018, grifei)

Dessarte, referida operação de reorganização societária é regular e autorizada legalmente, estando expressamente prevista, inclusive, como meio lícito de recuperação judicial (art. 50, inciso II, da Lei n. 11.101/05), mercê do que não há falar em hialina ilegalidade na cláusula que, de todo modo, não irradiará efeitos práticos para o presente procedimento sobremaneira diversos do quanto já alcançado pela consolidação substancial aprovada.

II.II. Da forma de pagamento dos créditos trabalhistas (cláusula 4.1).

Relativamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, salientou a Administração Judicial, no que tange ao crédito de férias, que deve ser ressalvado que o cumprimento da obrigação não poderá exceder o prazo de 12 meses.

Este é o teor peremptório do art. 54, *caput*, da Lei n. 11.101/05, *ipsis verbis*:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessarte, reputo pertinente a ressalva apontada pela Administração Judicial, para fins de frisar que o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores que compõem a classe trabalhista não poderá exceder o prazo de 12 meses — inclusive no que tange ao crédito de férias.

II.III. Do início da carência condicionado ao trânsito em julgado da sentença homologatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Compulsando o avençado, infiro que as Recuperandas condicionaram o início do cumprimento de certas obrigações do plano de recuperação ao trânsito em julgado da concessão da Recuperação Judicial.

Deveras, a previsão de início da carência aquando do trânsito em julgado da sentença homologatória obstará a segurança jurídica no que tange à certeza do termo *a quo* da exigibilidade dos créditos e poderia, inclusive, conduzir a um estímulo à interposição de recursos, prejudicando demasiadamente os credores.

Nessa tramontana, disposições com referido teor vêm sendo afastadas pelos Pretórios Paulista e Goiano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado - Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano [...] RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020, sublinhei)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – R. sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Recurso nesta parte improvido. [...] PAGAMENTO – Termo inicial da carência para início dos pagamentos – Plano que prevê o marco inicial o trânsito em julgado da decisão homologatória – Impossibilidade – Disposição potestativa pois prevê termo inicial incerto – Vedação conforme art. 122 do Código Civil – Disposição anulada para que seja estabelecido o termo inicial da carência a data da homologação do plano – Precedentes – Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Credores trabalhistas – Violação ao art. 54 da Lei 11.101/05 e Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Disposição



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

potestativa – Termo inicial incerto para a contagem do prazo anual, que inclusive já escoou – Determinação de pagamento no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão – Observação ministerial acolhida – Decisão de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2231472-06.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021, frisei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] III Afigura abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano.

IV Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de (2) dois anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V ? Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5584915-47.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

Pari passu, o Min. Raul Araújo, em decisão monocrática no REsp n. 1858346/SP, publicada em 24-4-2020, entendeu que deliberações tais representam mero controle de legalidade, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.346 - SP (2020/0011530-5)
DECISÃO

[...]

Cinge-se a controvérsia a definir se o Poder Judiciário pode intervir nas condições do plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia-geral de credores.

Na espécie, o TJSP determinou a alteração do plano de recuperação em dois pontos: i) vinculação do início do prazo de carência ao trânsito em julgado do procedimento e ii) e ausência de liquidez de determinados pagamentos, retirando dos credores título líquido, certo e exigível.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

[...]

No caso, as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

[...]

Diante disso, obtempero que, à luz da razoabilidade, o termo inicial deve ser fixado a partir da presente decisão homologatória, o que harmoniza o princípio da preservação da empresa com a satisfação creditória (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032560-93.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-11- 2017).

II.IV. Da correção de créditos pela TR mensal.

As Recuperandas, por meio do modificativo ao plano, instituíram a correção dos créditos pela Taxa Referencial (TR).

Dessarte, curial tecer considerações acerca da possibilidade de utilização da Taxa Referencial como basilar para correção monetária.

Conforme pontuado pela Administração Judicial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.630.932/SP, assentou que deve prevalecer o quanto aprovado no conclave:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA.

CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

[...]

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por conseguinte, e até sem maiores ambages, considerando vigorar o brocardo *in dubio pro libertatem*, entendo que o critério estipulado para correção monetária, bem assim as demais pactuações referentes a deságios, prazo de carência e juros, devem ser mantidos.

II.V. Da criação de subclasses (cláusula 4.5).

De largada, ressalto que, ao revés do que ocorre na falência, o axioma da *par conditio creditorum* no procedimento recuperacional não é absoluto, de modo que, conforme tendência em diplomas estrangeiros, compossível admitir a relativização do tratamento igualitário conferido aos credores de mesma classe.

Isso porque créditos com naturezas distintas poderão ser enquadradas em uma classe de credores, prevista no art. 41 da Lei n. 11.101/05, sobreposse na vasta terceira classe, composta pelos credores quirografários e privilegiados.

Sem embargo, a diferenciação entre credores de uma mesma classe não pode ser arbitrária, gerando tratamento diverso a credores símiles, apenasmente sendo justificável, portanto, em razão de peculiar interesse dos credores para a recuperação judicial.

Nesse sentido, colho de precedente do Tribunal da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

[...] (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Igualmente, o posicionamento do Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

In specie, o plano de recuperação judicial apresenta: a) subdivisão dos créditos da classe IV em grupos de interesses homogêneos delineados em função da importância dos créditos; b) forma diferenciada de pagamento aos "credores financeiros parceiros" que fornecerem linhas de crédito de no mínimo R\$ 300.000,00 às Devedoras; e c) previsão de diferenciação de pagamento com relação aos "credores parceiros estratégicos" que concederem novos fornecimentos, serviços, linhas de crédito, adiantamentos, *etc.*, desde que as condições sejam acordadas entre as partes.

Em relação às diferenciações referentes às duas primeiras subdivisões supramencionadas, estou em que se deve privilegiar a autonomia dos envolvidos, que, por maioria, aprovaram tais subclasses, não havendo falar, neste particular, em nulidade.

Lado outro, no tocante aos "credores parceiros estratégicos" (cláusula 4.5), conforme apontado pela Administração Judicial, infiro que não há previsão de critérios específicos de enquadramento e do quanto será acordado para pagamento, tratando-se, portanto, de cláusula dotada de excessiva genericidade, em prejuízo dos demais credores, razão pela qual esta deve ser reputada ineficaz.

II.VI. Da alteração do plano de recuperação judicial (cláusula 5.6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

O credor Banco Bradesco S.A., na Assembleia Geral de Credores, impugnou a cláusula n. 5.6, *ad litteram*:

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

Acerca da temática, pertinente trazer a lume entendimento da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

[...]

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Como se vê, plenamente compossível a alteração do plano de recuperação judicial, ainda que após a homologação deste, desde que não tenha ocorrido o encerramento da recuperação judicial.

II.VII. Da alienação de ativos (cláusula 5.8).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Compulsando o plano de Evento 265 - PROJ6, infiro que restaram previstas disposições acerca da alienação de ativos, *in verbis*:

5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES. Fica garantida às Recuperandas a plena gerência bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

5.8.1 BENS IMÓVEIS.

Alienação: *É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.*

Garantias: *Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.*

Dação em pagamento: *É permitida às Recuperandas promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis.*

5.8.2 BENS MÓVEIS As Recuperandas poderão promover a venda direta de ativos isolados, com vistas a recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento créditos do plano e de créditos não sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 145 da LRF, sem prejuízo do disposto no item 5.8.1 no que for cabível.” (Evento 265, PROJ6, p. 26)

Diante disso, impende salientar que o art. 66, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial dispõe que:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver; com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (destaquei).

Por conseguinte, a Lei de Regência visou à proteção patrimonial das empresas que enfrentam a crise econômico-financeira, notadamente porque é o que subsidiará o cumprimento das obrigações firmadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

In hoc casu, observo que o plano dispôs genericamente acerca dos ativos a serem alienados, o que, com fundamento no dispositivo legal alhures transcritos, não se pode abroquelar, porquanto possibilitaria o desvirtuamento patrimonial pelas Recuperandas.

Deveras, seria imprescindível uma individualização dos itens predispostos a serem alienados, a fim de permitir uma análise pormenorizada dos credores, de modo que, não sendo o caso, a alienação estará condicionada à autorização do Juízo.

Nesse sentido, por todos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBÍTRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019, destaquei).

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorum, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240130-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada – Prazo de carência que não é excessivo – [...] Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial – Cláusula afastada – Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035585-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

Diante do exposto, estou em que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, durante o período de supervisão judicial, devem submeter-se à prévia autorização judicial.

II.VIII. Do IOF complementar.

Durante o conclave, o credor Banco Bradesco S.A. postulou que eventual incidência de IOF complementar decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial seja arcada pelas Recuperandas.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que semelhante *quaestio* não poderá ser apreciada por este Juízo, porquanto não fora pactuada entre os envolvidos, bem assim porque envolve interesse das Fazendas Públicas, cujos créditos, como ressabido, não se submetem à recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Desse modo, reputo impossível este Togado imiscuir-se nesse particular, devendo seguir-se o quanto previsto *ex vi legis* no tocante à determinação do sujeito passivo do tributo indigitado.

DISPOSITIO

Ergo:

a) com broquel no art. 58, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o resultado da Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às Recuperandas (CEREALISTA SUPERIOR LTDA, CNPJ n. 04.582.945/0001-10, CEREALISTA TREVO SUL LTDA, CNPJ n. 11.852.692/0001-12, MARIELLA TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 06.049.237/0001-43 e GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n. 06.077.239/0001-46), nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput*, da Lei de Regência, com as seguintes ressalvas:

a.1) o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores que compõe a classe trabalhista não poderá exceder o prazo de 12 meses, inclusive no que tange ao crédito de férias;

a.2) o termo *a quo* da carência deve fluir a partir da presente decisão homologatória, nos termos da fundamentação;

a.3) inviável a incidência da cláusula que diz respeito aos "credores parceiros estratégicos", nos termos da fundamentação;

a.4) alterações no plano de recuperação judicial podem ocorrer após a homologação deste, desde que previamente ao encerramento da recuperação judicial;

a.5) a alienação dos ativos não circulantes, durante o período de supervisão judicial, deve submeter-se à prévia autorização do Juízo, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da Lei n. 11.101/05;

b) considerando a competência e o zelo externados pelo Administrador Judicial, bem assim as condições de pagamento pelas Recuperandas, não havendo óbice para a manutenção do valor previamente estabelecido, **MANTENHO** a remuneração final da Administração Judicial conforme item b.3 da decisão de Evento 32;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

c) **CONSIGNO** que a expedição de ofício à JUCESC, para anotação da expressão "em recuperação judicial", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, já fora determinada e consecutada (Evento 32);

d) **INTIMEM-SE** as Recuperandas para o fim de apresentarem plano de recuperação consolidado, compilando todas as alterações/modificativos, conforme apontado pela Administração Judicial (Evento 1164);

e) **RESSALTO** que o presente *decisum* constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), bem assim que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência;

ADVIRTO às Recuperandas que eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no período estabelecido acarretará a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º, e art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005);

f) **PUBLIQUE-SE** a presente decisão, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/05, e **COMUNIQUE-SE** igualmente à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual; e

g) **INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **AGUARDE-SE** em Cartório o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/05, sob a fiscalização da Administração Judicial e, após, **VOLTEM** conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021207098v25** e do código CRC **551c084f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI

Data e Hora: 29/11/2021, às 17:8:31



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

5001748-40.2020.8.24.0065

310021207098 .V25